



PROCESSO Nº TST-AIRR - 160100-22.2009.5.03.0060

ACÓRDÃO

7ª Turma

GMAAB/rcb/cmt/dao

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional foi categórico em afirmar que a perita apurou os cálculos pela análise das fichas financeiras, **tal como determinado no acórdão exequendo.** Ora, se os cálculos foram elaborados com observância do comando exequendo, não há que se falar em violação da coisa julgada. Nesse contexto, decerto que não se vislumbra a violação do artigo 5º, XXXVI, da CF. Com efeito, a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre o título executivo e a decisão proferida na execução, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-II. Por fim, observa-se que os demais dispositivos indicados (artigo 5º, II, LIV e LV, da CF) não abordam o tema aqui em debate (violação à coisa julgada), motivo pelo qual também se reputam incólumes. Ante o exposto, não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-160100-22.2009.5.03.0060**, em que é



PROCESSO Nº TST-AIRR - 160100-22.2009.5.03.0060

Agravante **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA** e são Agravados **ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA E OUTRO e VALE S.A.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão às págs. 1139-1146, negou provimento aos agravos de petição interpostos pelo exequente e pela segunda executada.

Inconformada, a segunda executada interpõe recurso de revista, às págs. 1149-1169.

Pelo r. despacho às págs. 1170-1171, foi denegado seguimento ao recurso de revista, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento às págs. 1177-1196.

O exequente apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, às págs. 1200-1202, bem como contrarrazões ao recurso de revista, às págs. 1203-1205.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2 - MÉRITO

A r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / COISA JULGADA.

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 160100-22.2009.5.03.0060

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos (incorção nos cálculos quanto aos valores já pagos ao agravado (compensação/dedução) e quanto ao índice de reajuste/excesso na execução), não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR como exige o preceito supra.

Quanto à nulidade arguida, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (art. 794 da CLT), mormente diante da decisão da Turma no sentido de que...A exegese do citado dispositivo legal evidencia que a nulidade somente vicia o processo e impede sua sequência quando for de tal gravidade que seja objetiva e imediatamente verificada, resultando claro o prejuízo acarretado, o que não ocorreu no caso em tela.

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Ressaltou-se na decisão revisanda que:...Ao exame dos cálculos de liquidação se verifica que em fevereiro de 1993 (ID. 91603ad - Pág. 3), não foi apurada nenhuma diferença a título de complementação de aposentadoria bem como não houve reajuste concedido naquele mês, sendo observado o determinado no acórdão exequendo;...a perita apurou os créditos deferidos aos autores na presente demanda pela análise das fichas financeiras, como determinado no acórdão exequendo); que.. autorizar a compensação dos reajustes anteriores com o reajuste posterior implicaria na redução dos valores devidos ao beneficiário, e que... não tendo sido determinada pela sentença exequenda a dedução do índice concedido em outubro de 1992, não há como inovar o seu comando em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada.

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando devidamente resguardada a coisa julgada, eis que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

No caso, as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR. É de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal



PROCESSO Nº TST-AIRR - 160100-22.2009.5.03.0060

Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho, apenas não logrando o êxito desejado.

Não existe a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância do recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

2.1 – CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA

A agravante alega que os cálculos de liquidação foram elaborados com aplicação de índices diversos dos deferidos por meio do título executivo judicial. Assevera que a coisa julgada se sobrepõe à preclusão, não sendo possível a modificação ou inovação da sentença liquidanda. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF.

A parte transcreveu em seu recurso de revista, às págs. 1155-1156, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Dedução dos valores pagos. Coisa julgada

Sustenta a executada que em flagrante desrespeito à res judicata, os cálculos homologados desconsideraram os valores já pagos ao Agravado.

A decisão que se executa condenou as reclamadas a pagarem aos reclamantes FRANCISCO PEREIRA E PANTALEIA NUNES SILVA a diferença existente entre o reajuste previsto na Portaria MPS nº 08/93 e o reajuste aplicado pela segunda reclamada no período de vigência desta, conforme se apurar em liquidação de sentença, parcelas vencidas e vincendas, durante o período imprescrito, até a sua inclusão em folha de pagamento, com reflexos no abono anual (13 salário). ID 2f2662c.

Foi dado provimento, parcial, ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas, onde foi decidido que: “A reclamada sustenta que em out. 1992 os benefícios foram reajustados retroativamente a out. 1988 com o percentual de 100,84%, decorrente da diferença apurada entre os índices praticados desde 06.out.1988 e aqueles fixados na Portaria nº 163 do MPAS. Esta portaria considerou o INPC de 82,18%, que por força do Plano Collor não foi aplicado à economia nacional e posteriormente foi excluído. Em jan.1193 deduziu-se o adiantamento de 28% feito em ser.1992 e 79,96%, chegando ao



PROCESSO Nº TST-AIRR - 160100-22.2009.5.03.0060

índice de reajuste total de 68% (31,71% + 37,28%). Já no mês de maio.1993, a Valia havia antecipado 28% em fev.1993, que foi compensado, aplicando-se no referido mês o percentual de 49,77%, perfazendo o índice de 91,7074%. Não prevalece a tese defensiva quanto ao reajuste de jan.1993. Alega-se compensação de valores pagos a título de reajuste previsto na Portaria MPAS nº 164/1992, mas nas Portarias MPS nº 08 e 210 não há nenhuma previsão de possibilidade de compensar reajustes concedidos nos moldes da Portaria MPAS nº 164/1992. Verifica-se do cotejo das suplementações pagas em dez.1992 e jan.1993 que houve reajuste de apenas 31,72% (...), tal como ressaltado na sentença. Comprovado o reajustamento a menor em jan.1993. Ao contrário do que alega a recorrente, a Portaria MPAS nº 164/1992 diz respeito à atualização dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, não constituindo ganho real. A decisão do Conselho de Curadores pela suspensão do pagamento do percentual deferido (equivalente ao INPC de mar.1990) não possui respaldo nos regulamentos. Em fev.1993 houve reajuste de 28% a título de antecipação (...), nos termos da defesa, o que corresponde a exata diferença de percentual demonstrado pela sentença no reajuste de maio.1993. Diante dessa especificidade, é razoável considerar que este percentual corresponde ao reajuste de jan.1993, compensando-o desde então. Dou provimento apenas para autorizar a compensação do reajuste pago em fev.1993. Assim, provejo parcialmente os apelos para autorizar a compensação de valores pagos a título de reajuste previsto na Portaria MPAS nº 164/1992, tal como aduzido às fls. 40 e 123/124 de ambas as defesas, com a Portaria MPS nº 08/93, a serem deduzidos os cálculos deferidos aos autores na presente demanda, em fase de liquidação de sentença, pela análise das fichas financeiras fundadas pela reclamada Vale às fls. 352/372." (ID. b3bbff1).

Ao exame dos cálculos de liquidação se verifica que em fevereiro de 1993 (ID. 91603ad – Pág. 3), não foi apurada nenhuma diferença a título de complementação de aposentadoria bem como não houve reajuste concedido naquele mês, sendo observado o determinado no acórdão exequendo.

Ressalto que a perita apurou os créditos deferidos aos autores na presente demanda pela análise das fichas financeiras, como determinado no acórdão exequendo.

Nego provimento.

Ao exame.

O Tribunal Regional foi categórico em afirmar que a perita apurou os cálculos pela análise das fichas financeiras, **tal como determinado no acórdão exequendo** (destaquei).

Ora, se os cálculos foram elaborados com observância do comando exequendo, não há que se falar em violação da coisa julgada.

Nesse contexto, decerto que não se vislumbra a violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 160100-22.2009.5.03.0060

Com efeito, a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre o título executivo e a decisão proferida na execução, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-II.

Por fim, observa-se que os demais dispositivos indicados (artigo 5º, II, LIV e LV, da CF) não abordam o tema aqui em debate (violação à coisa julgada), motivo pelo qual também se reputam incólumes.

Ante o exposto, não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 14 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator